



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003716-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLAYTON GOMES MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23019

Agravo de Instrumento nº 3003716-13.2025.8.26.0000

Comarca: Franca

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Clayton Gomes Medeiros

MM. Juiz: Aurelio Miguel Pena

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REEMBOLSO DE DESPESA PROCESSUAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR PARTE DO ESTADO PARCIALMENTE SUCUMBENTE – PARTE AUTORA BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão que determinou o reembolso pelo Estado sucumbente da despesa processual de citação/intimação pelo portal eletrônico – Manutenção – A isenção fazendária da taxa judiciária não se estende às despesas processuais, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003 – O Estado restou parcialmente sucumbente na demanda originária, incidindo, também, o disposto no art. 91 do CPC – Verba destinada ao Fundo Especial de Despesas – FEDTJ, não se confundindo com os destinadas ao Executivo, o que refuta a confusão patrimonial – Natureza jurídica do débito executado não se identifica com taxa – Precedentes – Decisão mantida.
– Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão de fl. 443, integrada pela de fls. 451/454, que, em cumprimento de sentença, determinou o recolhimento da despesa com citação/intimação *“por ser a parte vencedora beneficiária de gratuidade, as despesas processuais que lhe competiriam foram adiantadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante utilização de recursos próprios do Poder Judiciário, pendendo o ressarcimento. Inexiste confusão entre os entes públicos, embora ambos de esfera estadual. Tratando-se a verba de custas destinada exclusivamente ao Poder Judiciário, não se confunde este com o Poder Executivo.”* (fls. 452/453 dos autos originários).

Inconformado, sustenta o Estado, ora agravante, em resumo, que: **a)** *“não cabe ao órgão jurisdicional promover a execução de ofício, ainda que de verbas que entenda devidas e que seriam destinadas a si próprio. Com*

efeito, tal conduta viola os princípios da inércia da jurisdição (CPC, art. 2º) e da imparcialidade do órgão jurisdicional (extraído do art. 5º, XXXVII e XIII, da Constituição Federal).” (fl. 4); b) “[c]aso o Poder Judiciário entenda ser credor de receitas geradas a partir de processo judicial, não havendo pagamento voluntário, deve determinar a inscrição do valor em dívida ativa e realizar a remessa para o órgão do Estado responsável pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Assim não o fazendo, há violação ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, LIV). No caso, o devido processo legal é constituído pela observância das regras da Lei federal n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), mais especificamente por seus arts. 1º, 2º e seguintes. A propósito, as súmulas n. 70 e 547 do STF vedam a aplicação de sanções políticas, ou seja, meios coercitivos indiretos para pagamento de tributos, que constituam violação ao devido processo legal, por inobservância da Lei de Execução Fiscal” (fl. 4); c) “a rigor o Estado não pode ser devedor de custas para si mesmo, operando-se o fenômeno da confusão. Com efeito, o Estado é isento do pagamento das custas processuais, na forma da Lei estadual n. 11.608/2003, cujo art. 6º dispõe: ‘Artigo 6.º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária’. A isenção de custas processuais também encontra previsão no art. 39 da Lei n. 6.830/1980: [...] O art. 91 do CPC contém semelhante previsão. E, no rigor, nenhum desses dispositivos legais seria necessário. Não tem sentido algum o Estado pagar pela realização de atos de citação e intimação eletrônica, espécie de custas processuais, porque estaria taxando a si próprio. Ocorreria o fenômeno da confusão.” (fl. 5); d) “a previsão constante do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei estadual n. 11.608/2003, com redação dada pela Lei n.º 17.785, de 03/10/2023, no sentido de que os custos com o envio de citações e intimações eletrônicas não se incluíam na rubrica de taxa judiciária, não retira o seu caráter tributário. Com efeito, os contornos da definição de taxa judiciária são fornecidos pela Constituição Federal, em seu art. 145, II [...] Ora, a realização de atos processuais de intimação e citação eletrônicas revelam, nitidamente, serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte. Portanto, trata-se de taxas judiciárias. A lei estadual não pode burlar a força normativa da Constituição. Nesse contexto, o inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei estadual n. 11.608/2003,

com redação dada pela Lei n.º 17.785/2023, somente pode ser interpretado de 2 maneiras: (a) ou a referência à não inclusão dos custos com envios de intimações e citações ao portal eletrônico diz respeito apenas a uma classificação para fins administrativos, sem repercussão tributária; ou (b) o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, por violação ao art. 145, II, da Constituição Federal. Em outros termos, não há possibilidade de interpretação constitucionalmente válida no sentido de que um serviço público específico e divisível, prestado diretamente ao contribuinte, não constitua uma taxa – no caso, taxa judiciária.” (fl. 6).

Pretende, assim, a concessão do efeito suspensivo e, depois, o provimento do recurso, *“anulando-se reformando-se a r. Decisão agravada, excluir qualquer condenação do Estado ao pagamento ou reembolso de despesas de citações e intimações eletrônicas”* (fl. 7).

Indeferido o pretendido efeito suspensivo (fls. 12/18), sem contraminuta (certidão - fl. 23); os autos tornaram conclusos (fl. 24), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se, o processo originário, de ação de procedimento comum, em que se pretende, a *“condenar a Requerida ao pagamento integral e em única parcela de todos os valores sobre os direitos do autor, conforme os pedidos desmembrados abaixo: a) A Condenação da requerida para reconhecer e promover o direito à retroatividade da matrícula da requerente no curso de formação de soldado feminino de 2ª classe, referente ao EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº DP – 001/321/2015, com a efetiva mudança de RE (Registro Estatístico) à data de 24/05/2016, e, conseqüentemente sua nomeação e posse na mesma data, reconhecendo seu vínculo com o Estado, mudando os dígitos iniciais de 161 para o daquele curso; b) A Condenação da requerida para que efetue o pagamento de 19 (dezenove) meses de salários referentes ao período de 24/05/2016 a 26/12/2017, R\$ 60.464,02 [...]”* (fl. 12 daqueles autos) e demais reflexos salariais relacionados ao período, além de indenização por danos morais.

Deferido os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (fls. 183/184 dos autos originários).

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes “*não reconhecendo o direito ao recebimento da 'diferença de remuneração' e a 'indenização imaterial' pelo período que o candidato poderia ter começado a atividade, se não tivesse sido reprovado, pois não houve arbitrariedade ou abuso no ato administrativo, depois anulado, mas, se reconhece o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no grau estipulado (máximo) desde o início da atividade, 26/12/2017, com consideração da data da implantação. Observar-se-á a incidência da prescrição quinquenal do início da data do manejo da ação. [...] Pela caracterização parcial da sucumbência e pela imposição dos ônus consequentes, pelo princípio da causalidade [...], haverá distribuição das despesas, custas e das despesas processuais, atualizadas do efetivo recolhimento, metade para cada parte, arcando, cada qual, com o pagamento da verba honorária advocatícia de seu patrono, e tudo encontrado na fase de liquidação. Ficarão ressaltados os benefícios da gratuidade processual [...], aguardando-se momento para a cobrança, se o caso [...]*” (fls. 273/276 daqueles autos). Parcialmente reformada em sede de apelação a fim de excluir o adicional de insalubridade no “*período em que o autor esteve submetido ao Curso de Formação de Soldado*” (fl. 417 daqueles autos), além da observância da EC 113/21 após a sua vigência. Certificado o trânsito em julgado (fl. 429 daqueles autos).

Determinado pelo Juízo “a quo” o cumprimento do título (fls. 431/433 daqueles autos). Devidamente intimadas as partes, sobreveio o seguinte ato ordinatório:

“Certifico e dou fê que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para o pagamento das despesas processuais no valor de R\$ 32,75 (trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), referente à citação e intimações pelo portal eletrônico, que deverá ser recolhida em guia FEDTJ, código 121-0, no prazo de 60 dias.

Nada Mais. Franca, 30 de setembro de 2024” (fl. 443)

dos autos originários).

Integrado pela seguinte decisão:

“Vistos.

Processo em ordem.

1. Embargos de declaração interpostos (fls. 448/449).

Relatam os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo vícios no ato ordinatório que determinou o recolhimento das custas processuais, diante da isenção legal e da confusão entre credores.

2. Rejeito os embargos.

Os embargos de declaração têm finalidade de "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material" [artigo 1022 do Código de Processo Civil].

Verifica-se obscuridade quando a decisão está incompreensível na manifestação do entendimento do juízo (fundamentação) e/ou no comando que impõe (dispositivo). Há contradição quando na decisão existe conflito entre proposições contidas na manifestação do entendimento do juízo (fundamentação) ou entre as proposições e o comando que impõe (dispositivo). Ocorre omissão quando o juízo, ao externar na decisão seu entendimento (fundamentação) ou impor um comando (dispositivo) deixa de se manifestar sobre algum ponto ou questão suscitada pelas partes ou que deveria se pronunciar de ofício.

O ato meramente ordinatório, expedido pela serventia

judiciária, não tem conteúdo decisório [artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil] e não se sujeita a oposição de embargos declaratórios, o que enseja sua rejeição de plano.

Por economia processual, é feita a análise da questão suscitada.

Razão não assiste ao inconformismo.

Primeiramente, de notar que a Lei Estadual nº 11.608/2003 (Lei de Custas) é bastante clara ao indicar que a isenção abrange apenas a taxa judiciária [artigo 6º de referida norma], e a mesma legislação indica quais despesas processuais não são abrangidas no conceito de taxa judiciária [artigo 2º, parágrafo único e incisos].

A despesa discutida nos autos [citação via portal eletrônico] não está abrangida pela isenção.

Cita-se a Lei de regência.

'Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial. Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem: XIII - o envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, por qualquer meio eletrônico, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura' (grifei).

No caso concreto, por ser a parte vencedora beneficiária de gratuidade, as despesas processuais que lhe competiriam foram adiantadas pelo Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante utilização de recursos próprios do Poder Judiciário, pendendo o ressarcimento.

Inexiste confusão entre os entes públicos, embora ambos de esfera estadual.

Tratando-se a verba de custas destinada exclusivamente ao Poder Judiciário, não se confunde este com o Poder Executivo.

Contra decisão de lavra deste juízo confirmando a necessidade de recolhimento, proferida em outro feito, houve interposição de agravo de instrumento, cuja ementa transcorro abaixo.

[...]

A necessidade do recolhimento das despesas processuais em aberto, portanto, é medida que se impõe, através da guia GRD e/ou FEDTJ, nos valores já indicados pela serventia (ato ordinatório).

Rejeitam-se os embargos.

Defere-se o prazo de sessenta dias para o recolhimento.

Ciência.

Publique-se.

Intime-se e cumpra-se.” (fls. 451/454 dos autos originários).

Pois bem.

Primeiramente, compulsando os autos originários, observa-se que o contraditório foi preservado. As demais preliminares (violação da inércia da jurisdição e parcialidade) se misturam com o mérito recursal e lá serão tratadas conjuntamente.

Prosseguindo, a controvérsia cinge-se a verificar se correta a r. decisão que determinou ao Estado, parcialmente sucumbente, o

reembolso de despesa processual de intimação/citação em demanda em que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

Respeitados os firmes argumentos do Estado, estes não prosperam.

Isso porque, o disposto no art. 91 do CPC/2015 apenas dispensa o adiantamento das despesas processuais, mantendo válido, porém, o seu recolhimento, ao final, pelo vencido, como no caso em tela.

No mais, o valor em discussão não é alcançado pelo conceito de taxa judiciária, cujo recolhimento o ente fazendário é isento, nos termos do art. 2º, inciso XIII da Lei estadual n. 11.608/2003, o que infirma, por si só, boa parte das teses estatais.

Veja-se:

“Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

[...]

XIII - o envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, por qualquer meio eletrônico, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (NR);”

Outrossim, em que pese o esforço argumentativo do agravante, entende-se que o débito em discussão não tem natureza jurídica de taxa (espécie tributária), mas, sim, de despesa processual, como expressamente previsto na Lei estadual n. 11.608/2003, dispensando, como pretendido pelo Estado-agravante, a necessidade de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança, o que refuta a alegada violação à inércia de jurisdição,

parcialidade e devido processo legal.

Além disso, como consignado na r. decisão recorrida, o autor, ora agravado, litigou amparado pelo benefício da gratuidade de justiça, portanto, não adiantou as despesas processuais devidas, sendo realizadas pelo próprio Tribunal de Justiça, por meio dos recursos do Fundo Especial de Despesas – FEDTJ, cabendo o seu reembolso, por força do princípio da sucumbência. Ficando afastada, portanto, a alegada confusão entre os entes públicos, pois, como bem ponderado pelo Juízo “a quo”, *“embora ambos de esfera estadual. Tratando-se a verba de custas destinada exclusivamente ao Poder Judiciário, não se confunde este com o Poder Executivo”* (fl. 453 dos autos originários).

Nesse sentido, cumpre-nos mencionar recentes precedentes deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS POSTAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. DESPESAS NÃO ABRANGIDAS PELA TAXA JUDICIÁRIA. ARTIGO 2º, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência contra decisão que determinou o recolhimento de despesas postais relacionadas ao cumprimento de sentença. 2. A Fazenda Pública é isenta do pagamento de taxas judiciárias, conforme o artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, mas tal isenção não alcança despesas processuais, como despesas postais com citações e intimações, previstas no artigo 2º, inciso III, da referida lei. A isenção prevista no artigo 91 do CPC/2015 e no artigo 39 da Lei nº 6.830/1980 refere-se ao adiantamento de despesas processuais e não dispensa o pagamento, ao

final, pela parte vencida. O princípio da sucumbência, ademais, impõe à parte vencida o ressarcimento das despesas processuais adiantadas pelo vencedor ou pelo Tribunal de Justiça em casos de gratuidade da justiça, independentemente da isenção de taxas judiciárias. Decisão agravada em consonância com precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 3012989-50.2024.8.26.0000, Relator Desembargador NOGUEIRA DIEFENTHALER, j. 20.03.2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão que determinou o pagamento pela fundação requerida de despesas processuais referente às intimações pelo portal eletrônico. Agravante, autarquia estadual, vencida em ação – Ressarcimento das despesas processuais decorre da sucumbência experimentada no feito, o que não se confunde com eventual isenção em razão da sua natureza jurídica – Parte autora, é bem verdade, que litigou amparada pelos benefícios da justiça gratuita, não adiantou as despesas processuais, tendo sido elas, contudo, antecipadas pelo próprio Tribunal de Justiça, mediante recursos do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça. Ressarcimento de rigor. Decisão de 1º grau mantida. AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2061557-80.2025.8.26.0000, Relatora Desembargadora ISABEL COGAN, j. 06.03.2025).

“DESPESAS PROCESSUAIS. Cumprimento de sentença. Exigência de recolhimento pelo Estado de São Paulo, sucumbente na demanda, de despesas

processuais em aberto, relativas à expedição de carta com AR e intimações eletrônicas. Despesas não antecipadas pelos autores-agravados, vencedores, por serem beneficiários da justiça gratuita. Prerrogativa do art. 91 do CPC que não dispensa a Fazenda Pública de pagar, a final, quando vencida, despesas processuais não recolhidas antecipadamente pela parte beneficiária da gratuidade. Lei Estadual n. 11.608/2003 que exclui do conceito de taxa judiciária as despesas de citação postal e de envio eletrônico de intimações. Agravo não provido.” (Agravo de Instrumento nº 3000266-62.2025.8.26.0000, Relator Desembargador ANTONIO CARLOS VILLEN, j. 26.02.2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Ente público vencido. Decisão que determina o recolhimento das despesas processuais em aberto. 1. Alegação de impossibilidade da ordem de pagamento das despesas processuais em aberto, por força do disposto no artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Inviabilidade. Isenção prevista no artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 que somente abrange as taxas judiciárias que se referem às ações e incidentes instaurados pelo ente fazendário, contudo, não o isenta do reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pelo exequente (vencedor na demanda). Artigo 82, §2º, do Código de Processo Civil. Princípio da sucumbência. Precedentes desta E.Corte. 2. Sobre o fato de a agravada ter gozado das benesses da assistência judiciária gratuita, certo que, como bem anotado na r.decisão vergastada, tal circunstância não

repele a responsabilidade do ente agravante pelo pagamento das despesas em aberto, uma vez que as despesas processuais que competiriam à parte beneficiária da justiça gratuita foram adiantadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante utilização de recursos próprios do Poder Judiciário, pendendo o ressarcimento. 3. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 3000694-44.2025.8.26.0000, Relator Desembargador OSWALDO LUIZ PALU, j. 21.02.2025).

Destarte, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator